

**RE: Licitação nº 01/2020**

CAMA  
FLS 521  
PITANGA PR

"Marcelle Prado" <marcelle\_prado@hotmail.com>

24 de Abril de 2020 16:52

Para: camara@pitanga.pr.leg.br

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo o Recurso Hierárquico.

À disposição!

**Marcelle Andréa Prado - OAB/PR nº 47.716**

Tel: (42) 99964-8880

**De:** Marcelle Prado

**Enviado:** segunda-feira, 13 de abril de 2020 19:35

**Para:** camara@pitanga.pr.leg.br <camara@pitanga.pr.leg.br>

**Assunto:** Licitação nº 01/2020

Prezados, boa tarde!

Envio em anexo a manifestação da empresa, acerca da possibilidade de revogação da licitação nº 01/2020.

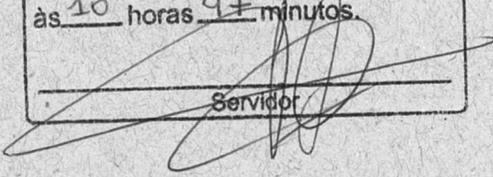
À disposição para aclarar eventuais questionamentos.

**Marcelle Andréa Prado - OAB/PR nº 47.716**

Tel: (42) 99964-8880

RECEBI EM 27,04,2020



Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 268/2020
Data 27, 04, 2020
às 10 horas 47 minutos
Servidor 



CONSTRUTORA  
ZIMERMANN



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA - PR

LICITAÇÃO Nº 01/2020

**CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.074.985/0001-20, com sede à Rua Vicente Machado, nº 2744, Guarapuava/PR, empresa vencedora do processo licitatório, vem supra identificado, vem, respeitosamente, oferecer

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO**

Contra a decisão de revogação, nos termos do art. 109, inciso I, alínea c, da Lei 8.666/93 e posteriores consolidações, rogando que o mesmo seja levado à AUTORIDADE SUPERIOR, exercendo, contudo, a autoridade prolatora do ato, o seu juízo de retratação, pelas razões e fundamentos que seguem:

A Recorrente foi vencedora da licitação nº 01/2020, cujo objeto era a reforma da Câmara Municipal de Pitanga. Contudo, em 08 de abril de 2020, a Recorrente fora intimada da revogação da licitação, na qual manifestou-se contrária opinando ainda, pela suspensão do ato por 120 (cento e vinte dias).

Em que pese o esforço da Recorrente em fazer valer os princípios da eficiência, o qual exige que os processos licitatórios devam ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade, e considerando ainda que a Licitação nº 01/2020 já fora devidamente homologada, tal pleito não fora acolhido.

---

CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA EPP  
CNPJ: 25.074.985/0001-20  
Rua Vicente Machado, 2744 – B. dos Estados  
Guarapuava – Paraná



CONSTRUTORA  
ZIMMERMANN



Na data de 16 de abril de 2020, publicou-se o ato de revogação de licitação, sob o seguinte fundamento:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP. 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



### ATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Cuida-se de procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, que objetivou contratar entidade para reforma do edifício da sede da Câmara Municipal de Pitanga.

Após o trâmite regular, sagrou-se vencedora no certame a sociedade empresária Construtora Zimmernann Ltda.

É o breve relatório.

Em que pese o pedido da licitante vencedora no sentido de suspender o procedimento por até 120 dias, a revogação é medida que se impõe.

Antes que o contrato administrativo fosse assinado, instalou-se a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), o que passou a exigir dos governos um grande empenho para aparelhar os órgãos de saúde.

Foi necessária a realização de um remanejamento orçamentário de forma que o Município possa ter mais recursos para aprimorar a área da saúde municipal nesse período de exceção.

A reforma do edifício da Câmara Municipal acabou por se tornar inoportuna.

Assim, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666, de 1993, considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico. Considerando, ainda, que há um interesse público maior em jogo do que a reforma do edifício da Câmara, REVOGO o processo de licitação nº 1/2020.

Intime-se a licitante vencedora.

Publique-se.

Pitanga, 14 de abril de 2020.

Eloy de Lúrcas Ottoni Pauloski  
Presidente

CONSTRUTORA ZIMMERMANN LTDA EPP

CNPJ: 25.074.985/0001-20

Rua Vicente Machado, 2744 - B. dos Estados  
Guarapuava - Paraná



CONSTRUTORA  
ZIMERMANN



O requerimento de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, está em conformidade com o artigo 78, da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*[...]*

*XIV – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação”.*

Ainda, considerando que todos os participantes da referida licitação tiveram ciência dos valores atribuídos pela adjudicatária, em eventual certame futuro estaremos sendo lesados objetivamente, perdendo a chance inicial que nos fora agraciada de modo imparcial e justo.

**O requerimento de suspensão visava a manutenção da licitação e a desnecessidade de instauração do procedimento para a revogação do ato, eis que a lei nº 8.666/93 determina que haja a comprovação:**

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Desta feita, tendo a presente licitação sido revogada, não há outra alternativa a não ser dela recorrer, em virtude da ausência de comprovação do interesse público, não podendo esta Recorrida tão somente lançar justificativa acerca do interesse público.

É evidente, portanto, que se procurou demonstrar a incompatibilidade das regras do edital, no aspecto, com o sistema jurídico, fincado em fortes razões legais e doutrinárias. Os argumentos tecidos pela d. Comissão de Licitação, ao contrário, se mostram vazios, lacônicos, pelo que não se prestam a demonstra a improcedência das alegações da então recorrente.

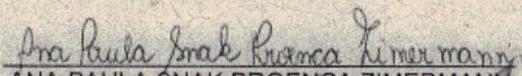
Note-se, não há qualquer comprovação dos autos da destinação dos valores que seriam destinados à reforma da Câmara Municipal, de eventual realocação de tais valores, nenhum subsídio concreto que possa justificar e comprovar a revogação da licitação nº 01/2020.

ISTO POSTO, requer a Recorrente, seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para reformar a decisão de revogação.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que  
Pede deferimento

Guarapuava, 24 de abril 2020.

  
ANA PAULA SNAK PROENÇA ZIMERMANN